

PARECER/CJ/Nº **2950** /2003.
REFERÊNCIA : Pedido de Revisão nº 36.994.000727/2001-25, relativo ao PAD. Nº
35163.000128/96-65
REQUERENTE : Renê Bernardes Queiroga.
ASSUNTO : Pedido de Revisão da decisão proferida em Processo Administrativo
Disciplinar.

Aprovo.
Ao INSS para dar ciência ao
interessado.

Em, de janeiro de 2003.

RICARDO BERZOINI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PEDIDO DE REVISÃO – NÃO
DEMONSTRADO FATO NOVO OU
CIRCUNSTÂNCIA CAPAZ DE
INOCENTAR O PUNIDO OU DE SE
CONCLUIR PELA INADEQUAÇÃO DA
PENALIDADE APLICADA HÁ QUE SE
INADMITIR O PEDIDO DE REVISÃO –
INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 174, 175, 176
E 177, DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE
DEZEMBRO DE 1990.

Trata-se de Pedido de Revisão, relativo ao Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, interposto por Renê Bernardes Queiroga, através do processo administrativo de nº 35163.000128/96-65, em face da aplicabilidade da pena de demissão imposta pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social por intermédio da Portaria nº 833, de 15 de março de 2001, por infringência dos artigos 117, inciso IX e 132, incisos IV e X, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

PARECER/CJ/Nº /2003.
REFERÊNCIA : Pedido de Revisão nº 36.994.000727/2001-25, relativo ao PAD. Nº 35163.000128/96-65.
REQUERENTE : Renê Bernardes Queiroga
ASSUNTO : Pedido de Revisão processual da decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar.

2. Referido Processo Administrativo Disciplinar teve por escopo a apuração de irregularidades relacionadas a emissão de Certidão por Tempo de Serviço - CTS cometidas pelo servidor supramencionado, quando do desempenho de suas funções junto ao Posto do Seguro Social de Boa Esperança/MG, no qual exercia a chefia.

3. O requerente apresentou o devido Pedido de Reconsideração junto ao Protocolo do INSS em Alfenas/MG, alegando, em síntese, que houve prorrogação irregular para conclusão dos trabalhos da Comissão, que teria sido convocado para apresentar sua defesa sem saber qual a imputação que lhe estava sendo imposta, que na mesma peça em que foi citado foi intimado para oitiva de testemunhas, que não teria sido ouvido devidamente pois após sua oitiva teve seu estado de saúde agravado, que lhe foi nomeado um servidor dativo sem que fosse declarado revel, que foi acusado com base no artigo 132, inciso VII, mas, contudo, a prova dos autos não versaram sobre fatos relativos a ofensa física, e que os artigos em que foi enquadrado não refletem a sua atuação ao longo dos anos no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo por final a retificação da decisão recorrida.

É o relatório.

4. Sabe-se que são pré-requisitos essenciais ao deferimento do pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar a demonstração de fatos novos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena, a teor do que dispõe o art. 174, da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Consigna o art. 174, da Lei 8.112, 1990, *in verbis*:

O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (grifos acrescidos)

5. Procedida a análise do pedido de revisão, constata-se que não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a inadequação da penalidade aplicada. Pelo contrário, os mesmos argumentos já haviam sido utilizados em sua defesa e extenuadamente rechaçados pela douta Comissão Processante.

6. Ressalte-se que a lei supracitada admitiu aduzir-se circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido, ou a inadequação da penalidade aplicada, desde que se refiram a fatos novos, ainda não abordados pela comissão processante, como deixou claro o art. 176 da Lei 8.112/90 a seguir transcrito:

PARECER/CJ/Nº
REFERÊNCIA
REQUERENTE
ASSUNTO

/2003.
: Pedido de Revisão nº 36.994.000727/2001-25, relativo ao PAD. Nº 35163.000128/96-65.
: Renê Bernardes Queiroga
: Pedido de Revisão processual da decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar.

*A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, **que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário** (grifos acrescidos).*

7. Insta salientar, que restaram indubitavelmente comprovados nos autos a autoria e a materialidade do ilícito administrativo, mediante documentos e depoimentos de testemunhas.

8. Neste sentido estas questões suscitadas pela defesa não se tratam de elementos novos, ainda não apreciados no processo originário, já tendo sido devidamente analisados e relacionados quer no Relatório Final da Comissão Processante quer no Parecer/CJ/Nº 242/2000, constante às fls. 1416/1419, proferido por esta Consultoria Jurídica, não tendo assim, como admitir o presente pedido.

9. *Ad argumentandum*, apenas objetivando espancar quaisquer dúvidas porventura existentes acerca das alegações, cabe-nos ressaltar que: o processo administrativo disciplinar obedeceu fielmente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente com a designação de defensor dativo. Verifica-se, na hipótese, que assim procedeu a Tríade preventivamente, tendo em vista as inúmeras tentativas procrastinatórias da defesa. Tanto a defesa apresentada pelo defensor dativo quanto por seu advogado constituído foram analisadas pela Comissão Processante, possibilitando ao indiciado dupla possibilidade de defesa, e não obstaculizando-a.

10. Ademais, a defesa sustentou no decorrer do processo e da revisão problemas de saúde do ex-servidor, mas, por diversas vezes, não lastreou suas alegações com o competente atestado médico. Quando o então servidor foi encaminhado à Seção de Assistência e Medicina Social – SAMS para que se procedesse a avaliação médica-psico-social que poderia responder se o mesmo se encontrava apto a exercer atos de sua vida civil, seu advogado peticionou, sem juntar laudo médico de qualquer espécie, esclarecendo que o Recorrente não teria condições de viajar até Belo Horizonte para ser examinado sem acompanhante. Liberadas diárias para si e seu acompanhante, ainda assim o ex-servidor não compareceu para realização dos exames.

11. Noticiam os autos que no outro cargo que exerce junto à UNIFENAS o servidor encontrava-se em pleno exercício de suas funções laborativas. Que faltou deliberadamente a exames grafotécnicos marcados. Por qualquer ângulo que se observe, verificam-se que suas alegações não se prestam a ensejar uma nova análise do processo, quer por não serem novas, quer por carecerem de fundamento, quer por, uma vez mais, revestirem-se de caráter meramente procrastinatório.

PARECER/CJ/Nº /2003.
REFERÊNCIA : Pedido de Revisão nº 36.994.000727/2001-25, relativo ao PAD. Nº 35163.000128/96-65.
REQUERENTE : Renê Bernardes Queiroga
ASSUNTO : Pedido de Revisão processual da decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar.

Diante do exposto, é o parecer no sentido de **inadmitir** o Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar de nº 35.163.000128/96-65, proposto através do processo de nº 36.994.000727/2001-25, que culminou com a demissão do servidor Renê Bernardes Queiroga, matrícula Siape nº 2420007, a qual deverá ser mantida.

À consideração superior.

Brasília, de janeiro de 2003.

CHRISTIANE DE CASTRO GUSMÃO
Chefe da 5ª Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo.

À consideração da Sra. Consultora Jurídica.

AÉCIO PEREIRA JUNIOR
Coordenador-Geral de Direito Administrativo

Aprovo.

À consideração do Sr. Ministro.

Brasília, de janeiro de 2003.

INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA
Consultora Jurídica Substituta